



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 335, DE 2006

(Do Sr. Max Rosenmann)

Permite ao turista estrangeiro requerer devolução das contribuições do COFINS incidentes na compra de mercadorias no Território Nacional, bem como permite aos Estados e ao Distrito Federal celebrar convênio que admita a devolução do ICMS, nesses casos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1 O turista estrangeiro que adquirir, com moeda internacional conversível, mercadorias e serviços no território brasileiro, poderá requerer a devolução das contribuições sociais para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento de Seguridade Social (COFINS), que incidirem na compra a varejo daquelas mercadorias e serviços.
- § 1º** Não cabe a devolução nas compras individuais de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), e no total de compras de valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- § 2º** Estão incluídas as compras de refeições, bebidas, ingressos de espetáculos, fumo, passagens aéreas, combustíveis, e de bens consumidos ou deixados no Brasil, bem como a locação de automóveis.
- Art. 2 Os Estados e o Distrito Federal poderão realizar convênio, no âmbito do Conselho Nacional de Política Nacional (CONFAZ), mediante decisão unânime, para permitir a devolução do imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS), incidente nas vendas a varejo a turistas estrangeiros, atendidas as restrições contidas no art. 1º desta Lei.
- Art. 3 Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei e realizar a estimativa de renúncia fiscal dela decorrente, com a compensação orçamentária cabível.
- Art. 4 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva estimular o turismo de estrangeiros no Brasil, permitindo-lhes a devolução de alguns tributos incidentes nas suas compras a varejo, em território nacional, com moeda estrangeira conversível.

O projeto contém certas limitações de valor ou de mercadoria comprada, semelhantes às que existem em outros países, como por exemplo, o Canadá.

Esta proposição permite a devolução do PIS e da COFINS que incidirem na venda a varejo da mercadoria, ou seja, 0,65% de PIS e 3% de COFINS, atualmente. Não se cogitou a devolução do IPI, porque este imposto incide no processo industrial e não na venda a varejo.

Como, pela Constituição (art. 151, III), a União está proibida de conceder isenção de impostos de competência dos Estados e Municípios, não se poderia, no projeto, conceder direito de devolução do ICMS, nem do ISS, por exemplo.

O art. 2º da preposição apenas permite que o Estado e o DF, se assim o desejarem, mediante convênio a ser estabelecido no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), estabeleçam o direito de devolução do ICMS para os turistas estrangeiros.

É certo que haverá alguma perda de receita com a implementação desta legislação. Caberia ao Poder Executivo não só regulamentar os detalhes da execução deste favor fiscal, como fazer a estimativa da renúncia fiscal correspondente e as possíveis compensações orçamentárias para atender às exigências da LDO e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional, para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2006.

Deputado **MAX ROSENmann**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

FIM DO DOCUMENTO